



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.149 - RS
(2017/0176558-4)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : WALDIRA ZULIAN ZABALLA CANUTO
ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
RAFAEL TAUFER E OUTRO(S) - RS094184
AGRAVADO : PRÓ SAÚDE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : GLADEMIR JOSÉ MONTEIRO - RS067132
MÔNICA TAÍS MEDEIROS LOPES E OUTRO(S) - RS081345

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. LEI 9.656/98, ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO. PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO E IDADE DA BENEFICIÁRIA QUANDO DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE. CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM FÁTICA QUE NÃO CONSTARAM DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Agravo interno que pretende a reforma da decisão agravada com base em premissas fáticas que não constaram do acórdão do Tribunal *a quo*. Necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de circunstâncias fáticas vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.149 - RS
(2017/0176558-4)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : WALDIRA ZULIAN ZABALLA CANUTO
**ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
RAFAEL TAUFER E OUTRO(S) - RS094184**
AGRAVADO : PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
**ADVOGADOS : GLADEMIR JOSÉ MONTEIRO - RS067132
MÔNICA TAÍS MEDEIROS LOPES E OUTRO(S) - RS081345**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Trata-se de agravo interno interposto por WALDIRA ZULIAN ZABALLA CANUTO contra decisão monocrática desta Relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com a finalidade de verificar a legalidade do reajuste por faixa etária à luz do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.280.211/SP.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde desde 1º/02/1991 e que o reajuste por ela questionado foi aplicado em janeiro de 2006, quando o contrato já vigorava há mais de dez anos, sendo aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 15 da Lei 9.656/98, que veda a variação da mensalidade por mudança de idade a beneficiários que participem de planos de saúde há mais de dez anos.

Decorreu *in albis* o prazo para impugnação do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.149 - RS
(2017/0176558-4)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Não merece provimento o agravo interno.

A questão controvertida diz respeito à legalidade do reajuste por idade praticado no plano de saúde da agravante quando completou setenta anos.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta que é beneficiária do plano de saúde desde 1º/02/1991 e que o reajuste por ela questionado foi aplicado em janeiro de 2006, quando o contrato já vigorava há mais de dez anos, sendo aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 15 da Lei 9.656/98, que veda a variação da mensalidade por mudança de idade a beneficiários que participem de planos de saúde há mais de dez anos.

Tais premissas de ordem fática, contudo, não constaram do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A análise de sua veracidade exigiria, assim, impreterivelmente, a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, tendo em vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 5 DO STJ. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A pretensão recursal é, na verdade, reexaminar se, à luz do aditivo contratual celebrado entre as partes, haveria fato ou omissão atribuível ao devedor para a caracterização da mora a ensejar a aplicação de multa e a reparação de perdas e danos; em outras palavras, reinterpretar cláusula contratual e rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça, por suas Súmulas 5 e 7.

2. A simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte a quo, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Aplica-se, no ponto, a Súmula 211 desta Corte Superior.

3. Não é possível saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada pelas instâncias de origem reflete adequadamente o decaimento de cada parte sem reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.299.547/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe de 22/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

(...)

*3. No presente caso, constato que **a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide (Súmula 7/STJ) e interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ), o que é defeso nesta fase recursal e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.***

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.037.476/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe de 17/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ART. 566 DO CPC/1973 (ART. 778 DO CPC/2015). PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FIANÇA. EXPRESSA PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DA GARANTIA. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Pacificou-se o entendimento de que, existindo, no contrato de locação, cláusula expressa prevendo que os fiadores respondem pelos débitos locativos até a efetiva entrega do imóvel (entrega das chaves), subsiste a fiança no período em que referido contrato foi prorrogado, ressalvada a hipótese de exoneração do encargo.

Precedentes. Súmula 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.046.000/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017)

Acrescente-se que a decisão ora agravada determinou que o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifique a legalidade do reajuste por faixa etária no caso concreto, com a observância de alguns parâmetros, como: a) a expressa previsão contratual; b) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem excessivamente o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, dado que aumentos elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e c) serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais (Resolução CONSU nº 6/98 ou Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS).

Assim, o Tribunal de Justiça, soberano no exame das provas, terá a oportunidade de analisar e se pronunciar acerca das alegações de ordem fática trazidas pela agravante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0176558-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RCD no
AREsp 1.133.149 /
RS**

Números Origem: 00098232120148210010 00698625820178217000 01011400058813
01501595220178217000 03186522620168217000 03936064320168217000
1501595220178217000 3186522620168217000 3936064320168217000
698625820178217000 70071084586 70071834121 70073057473 70073860447
98232120148210010

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : GLADEMIR JOSÉ MONTEIRO - RS067132
MÔNICA TAÍS MEDEIROS LOPES E OUTRO(S) - RS081345
AGRAVADO : WALDIRA ZULIAN ZABALLA CANUTO
ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
RAFAEL TAUFER E OUTRO(S) - RS094184

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDIRA ZULIAN ZABALLA CANUTO
ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
RAFAEL TAUFER E OUTRO(S) - RS094184
AGRAVADO : PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : GLADEMIR JOSÉ MONTEIRO - RS067132
MÔNICA TAÍS MEDEIROS LOPES E OUTRO(S) - RS081345

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.